ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-186/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01675/2012
PROTOCOLO	**:**	1248963
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - inexigibilidade - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
3. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63 da Lei 4.320/64, devendo, portanto, ser considerada regular.
4. A prestação de contas se apresenta de forma regular, sendo aprovada por unanimidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório de inexigibilidade 01/2012, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 01/2012 (folhas 207/214), celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Editora Positivo Ltda., visando à aquisição dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por Livros Didáticos Integrados, Portal Aprende Brasil: Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Sistema de Gestão das Informações Educacionais, no valor de R$ 355.676,32 (trezentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a previsão orçamentária;

a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; a justificativa do preço; e a retificação do extrato do contrato nº 01/2012, publicado no dia 27/01/2012, no Diário Oficial/MS nº 514, com data de vigência de 31/12/2011, para data devida, ou seja, 31/12/2012 (Análise nº 1825/2012 - folhas 217/220)

Em cumprimento ao despacho nº 10293/2012 (folhas 222/ 223) foi emitido o ofício 6144/2012 (f. 225). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 254/262e 324/336 e 347/361.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 11961/2013 - folhas 363/365).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da inexigibilidade; pela regularidade com ressalva da formalização do instrumento de contrato; e pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (Parecer nº 11711/2014 - folhas 366/367).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 necessária para averiguação da regularidade dos atos praticados pelo Gestor do Município de Terenos/MS.

Já os atos praticados pelo Ordenador de Despesas referentes à 1ª fase, tratada no art. 120, inciso I, RN/TCE/MS 76/13, no que se refere ao processo licitatório de Inexigibilidade, constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, haja vista que e conjunto e materiais do “Sistema de Ensino Aprende Brasil” configura objeto de natureza singular, oferecido por particular dotado de notória especialização, e sendo

impossível fracionar o objeto da contratação, pois produziria a desnaturação das prestações ofertadas pela contratada. É inviável a competição para o seu fornecimento em face da impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de cotejo e das peculiaridades envolvidas na adoção de programas pedagógicos pelos sistemas municipais de ensino. Estando, portanto, os pressupostos para a contratação direta do material didático "Sistema de Ensino Aprende Brasil", entendo que o procedimento licitatório de inexigibilidade se encontra regular.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, que consistem na formalização do Termo de Contrato - nº 27/2013 -, constato que foi regularmente celebrado com a empesa Editora Positivo Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame. Embora o r. Representante do Ministério Público de Contas tenha opinado pela regularidade com ressalva da 2º etapa, observo que tanto a publicação quanto a remessa dos documentos referentes à formalização do Contrato Administrativos forma tempestivos consoante item III da Análise nº 1781/2013 (f. 263/265).

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 355.676,32
Termo de distrato/publicado em 21/01/13	R$ 9.795,89
Total empenhado	R$ 345.880,43
Despesa liquidada	R$ 345.880,43
Pagamento efetuado	R$ 345.880,43

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 345.880,43 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos).

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV,

alínea "*a*", ambos da RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório de inexigibilidade 01/2012, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 01/2012, por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 23, de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade inexigibilidade de licitação nº 01/2012, da formalização e execução financeira do contrato nº 01/2012, por observância às disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator